



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 131/99:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional do Açúcar.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 132/99:

Extingue a Empresa Águas de Maputo e determina a sua entrada em liquidação.

Diploma Ministerial n.º 133/99:

Extingue a Companhia Águas da Beira e determina a sua entrada em liquidação.

Despacho:

Transfere para o Estado, a Companhia de Águas da Beira.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 131/99

de 29 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 30/95, de 1 de Março, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 9, da mesma data, foi aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional do Açúcar.

Por força das disposições constantes do Diploma Ministerial n.º 154/96, de 4 de Dezembro, torna-se necessário proceder à revisão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Açúcar.

Assim, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros da Agricultura e Pescas, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional do Açúcar, constantes dos mapas anexos que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providos por contrato, os lugares correspondentes às carreiras técnicas não específicas do sector e as ocupações de apoio geral e técnico não integradas em carreiras.

Art. 3. O número de lugares para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integradas em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais na Área Comum do Aparelho do Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro do pessoal orçamentado.

Art. 4. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado a existência de disponibilidade orçamental.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial n.º 30/95, de 1 de Março.

Maputo, 12 de Outubro de 1998. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Instituto Nacional do Açúcar

Quadro comum

Designação	N.º de lugares
Funções de direcção e chefia:	
Director Nacional	1
Chefes de Departamento	3
Chefes de Secção	2
Subtotal 1	6
Carreiras profissionais:	
Carreira de administração estatal:	
Técnico principal de administração	2
Técnico de administração de 1.ª	3
Técnico de administração de 2.ª	2
Primeiro-oficial de administração	4
Segundo-oficial de administração	4
Terceiro-oficial de administração	2
Subtotal 2	17
Carreiras técnicas:	
Carreira de planificação:	
Técnico de planificação B de 1.ª	1
Técnico de planificação C principal	1
Técnico de planificação C de 1.ª	1
Subtotal 3	3

Designação	N.º de lugares
Carreira de economia e contabilidade:	
Economista A principal	1
Economista A de 1.ª	1
Economista A de 2.ª	2
Técnico de estatística C principal	1
<i>Subtotal 4</i>	<i>5</i>
Carreira específica do sector:	
Agricultura:	
Especialista de 2.ª	1
Engenheiro agrónomo A principal	1
Engenheiro agrónomo A de 1.ª	1
Engenheiro A de 2.ª	2
Engenheiro B de 2.ª	1
Técnico agrário C principal	1
<i>Subtotal 5</i>	<i>7</i>
Geografia e Cadastro:	
Técnico cartógrafo C de 2.ª	1
<i>Subtotal 6</i>	<i>1</i>
<i>Total geral</i>	<i>39</i>

Quadro privativo

Designação	N.º de lugares
Carreiras profissionais:	
Carreira de secretariado:	
Secretária de direcção de 1.ª	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª	1
<i>Subtotal 1</i>	<i>2</i>
Outras carreiras técnicas específicas:	
Desenhador D principal	1
<i>Subtotal 2</i>	<i>1</i>
Apoio geral e técnico:	
Operador de rádio	1
Telefonista	1
Estafeta	1
Contínuo	3
Servente	2
Guarda	1
Porteiro	1
Condutor de veículos pesados	2
<i>Subtotal 3</i>	<i>12</i>
<i>Total geral</i>	<i>15</i>

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO
E DO PLANO E FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 132/99

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de implementar o novo Quadro de Gestão Delegada do serviço público de abastecimento de água, ao sistema que serve a cidade de Maputo, ao abrigo do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro, e da

Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, os Ministros do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação, determinam:

Artigo 1. É extinta a Empresa Águas de Maputo e determinada a sua entrada em liquidação.

Art. 2. São nomeados liquidatários os Senhores Adriano Carlos Nhamona, Abílio Jorge Mate, Eduardo Amado, Gabriel Serafim Muthisse e José Mahomed Kavona.

Art. 3. Aos liquidatários agora nomeados, é atribuída desde já competência para realizar os actos necessários à liquidação do património da empresa extinta, respeitado que seja o destino dos bens determinado neste diploma.

Art. 4. Os liquidatários farão publicar anúncio na imprensa da cidade de Maputo contendo aviso de liquidação, ou enviar carta registada com aviso de recepção, se os créditos constarem de quaisquer livros ou documentos da empresa ou forem de outro modo conhecidos.

Art. 5. Compete aos liquidatários fixarem um prazo para os credores reclamarem os seus créditos, contado da data da publicação do anúncio na imprensa da cidade de Maputo que contenha o aviso de liquidação, prazo esse que não poderá ser inferior a dois meses.

Art. 6. O aviso de liquidação deverá fazer indicação do prazo, nunca inferior a vinte dias, local e horário durante o qual ficará patente para exame dos credores, a relação de créditos reclamados.

Art. 7. Os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a cargo da empresa agora extinta são afectos ao Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, que os administra, mantendo o respectivo cadastro nos termos do Regulamento do Património do Estado.

Art. 8. Os bens do domínio privado do Estado igualmente afectos à empresa agora extinta e o seu património que se apurar aquando da realização do activo pelos liquidatários, são afectos ao Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, mediante lista homologada por despacho dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças, que deverá especificar casuisticamente o regime de disponibilidade ou indisponibilidade a que os mesmos ficarão sujeitos e a sua sujeição ao regime do Património do Estado.

Art. 9. Após avaliação deve ser restituído ao património em liquidação o valor dos bens e direitos afectos ao Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para o efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á, sendo esse o caso, a compensação de créditos do Estado graduados em primeiro lugar.

Art. 11. O disposto nos artigos sétimo e oitavo anteriores constitui título justificativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o registo.

Art. 12. A transmissão dos bens, direitos e obrigações e o registo desta transmissão, resultantes da aplicação do disposto no número anterior serão efectuados mediante averbamento e ficam isentos de quaisquer impostos, incluindo o do selo e emolumentos.

Art. 13. A posição contratual da Empresa Água de Maputo em contratos, entre outros, de prestação de serviços e de fornecimento, assumidos até à presente data será gerida pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água nos termos e para o efeito do disposto nos Decretos n.ºs 72/98 e 73/98, ambos de 23 de Dezembro.

Art. 14. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, ou por despacho

conjunto deste e dos ministros competentes em razão da matéria, sempre que a dúvida a esclarecer disser respeito a matérias da competência de mais um Ministério.

Art. 15. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 20 de Setembro de 1999. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Diploma Ministerial n.º 133/99

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de implementar o novo Quadro de Gestão Delegada do serviço público de abastecimento de água, ao sistema que serve a cidade da Beira, ao abrigo do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro, e da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, os Ministros do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação, determinam:

Artigo 1. É extinta a Companhia Águas da Beira e determinada a sua entrada em liquidação.

Art. 2. São nomeados liquidatários os Senhores Adriano Carlos Nhamona, Abílio Jorge Mate, Eduardo Amado, Gabriel Serafim Muthisse e José Mahomed Kavona.

Art. 3. Aos liquidatários agora nomeados, é atribuída desde já competência para realizar os actos necessários à liquidação do património da empresa extinta, respeitado que seja o destino dos bens determinado neste diploma.

Art. 4. Os liquidatários farão publicar anúncio na imprensa da cidade da Beira contendo aviso de liquidação, ou enviar carta registada com aviso de recepção, se os créditos constarem de quaisquer livros ou documentos da empresa ou forem de outro modo conhecidos.

Art. 5. Compete aos liquidatários fixarem um prazo para os credores reclamarem os seus créditos, contado da data da publicação do anúncio na imprensa da cidade da Beira que contenha o aviso de liquidação.

Art. 6. O aviso de liquidação deverá fazer indicação do prazo, nunca inferior a 20 dias, local e horário durante o qual ficará patente para exame dos credores, a relação de créditos reclamados.

Art. 7. Os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a cargo da empresa agora extinta são afectos ao Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, que os administra, mantendo o respectivo cadastro nos termos do Regulamento do Património do Estado.

Art. 8. Os bens do domínio privado do Estado igualmente afectos à empresa agora extinta e o seu património que se apurar aquando da realização do activo pelos liquidatários, são afectos ao Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, mediante lista homologada por despacho dos Ministros das Obras Públicas e

Habitação e do Plano e Finanças, que deverá especificar casuisticamente o regime de disponibilidade ou indisponibilidade a que os mesmos ficarão sujeitos e a sua sujeição ao regime do Património do Estado.

Art. 9. Após avaliação deve ser restituído ao património em liquidação o valor dos bens e direitos afectos ao Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para o efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á, sendo esse o caso, a compensação de créditos do Estado graduados em primeiro lugar.

Art. 11. O disposto nos artigos sétimo e oitavo anteriores constitui título justificativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o registo.

Art. 12. A transmissão dos bens, direitos e obrigações e o registo dessa transmissão, resultantes da aplicação do disposto no número anterior serão efectuados mediante averbamento e ficam isentos de quaisquer impostos, incluindo o do selo e emolumentos.

Art. 13. A posição contratual da Companhia de Águas da Beira em contratos, entre outros, de prestação de serviços e de fornecimento, é transferida para o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água.

Art. 14. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria, sempre que a dúvida a esclarecer disser respeito a matérias da competência de mais um Ministério.

Art. 15. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 20 de Setembro de 1999. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Despacho

Havendo a necessidade de formalizar o processo de transferência para o Estado da Companhia de Águas da Beira iniciado ao abrigo dos Decretos n.º 22/87, de 21 de Outubro e n.º 13/91, de 3 de Agosto, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinam:

Único. É transferida para o Estado, ficando sob a superintendência do Ministro das Obras Públicas e Habitação a Companhia de Águas da Beira.

Maputo, 15 de Setembro de 1999. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE